

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: DO EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2020.

Que "Altera o art. 5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, que institui o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 1561/2020.

DATA DA ENTRADA: 30/07/2020.

LIDO NA SESSÃO DE: Na Sessão de: <u>04/08/2020</u>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO: APROVADO Na Sessão de: <u>17/08/2020</u>	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
---	---	-------------------------

DATA	COMISSÕES
	☒ Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	☒ Economia, Finanças e Planejamento
	☐ Saúde, Higiene e Promoção Social
	☐ Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	☐ Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	☒ Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	☐ Fiscalização e Controle
	☐ Especial
	☐ Mista

OBSERVAÇÕES:

URGENTE



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0759/2020-GP/PMC

Cáceres - MT, 29 de julho de 2020.

LEITURA NA SESSÃO
03/08/2020

A Sua Excelência o Senhor
VER. RUBENS MACEDO
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 30/07/2020
Horas 10:49 Sob nº 1561
Ass. _____
Protocolo Interno

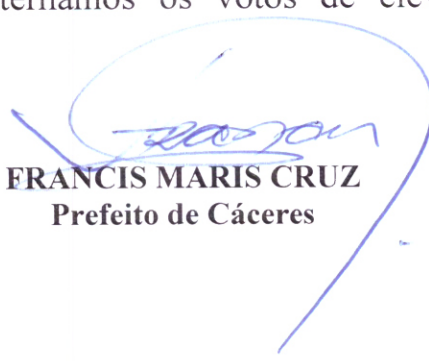
Identificação Interna: Memorando nº 4.128/2020, de 05/02/2020

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2020, que *Altera o art.5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal*, acompanhado de respectiva Mensagem, em anexo.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0759/2020-GP/PMC - fls. 02

**Mensagem relativa ao Projeto de Lei Complementar nº 006,
de 06 de julho de 2020**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos encaminhar aos ilustres membros do Poder Legislativo Cacerense, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2020, que *Altera o art.5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal.*

Trata-se de Projeto de Lei Complementar – PLC oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal Especial de Assuntos Estratégicos, através do Memorando nº 4.128/2020.

O presente PLC visa alterar a nomenclatura do cargo **Fiscal de Obras e Postura**, que passará para **Fiscal de Obras, Postura e Defesa do Consumidor**, como também acrescenta-lhe atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor.

O Fiscal de Obras, Postura e Defesa do Consumidor é pertencente ao Grupo por Categoria do cargo denominado “Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal (Nível Médio)”.

Justifica-se tais alterações em função de, por um lado, a demanda por fiscalização do comércio de Cáceres que vislumbre apurar eventuais abusos de poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor; e por outro lado, a escassez de servidores no exercício da função.



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0759/2020-GP/PMC - fls. 03

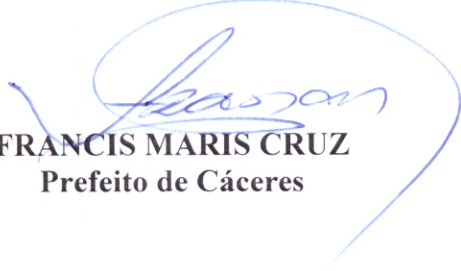
Tanto é que, para enfrentar os reflexos de abuso de preço de alguns produtos de primeira necessidade, em decorrência da pandemia que, hodiernamente, assola o mundo, a Prefeitura Municipal de Cáceres instituiu o Decreto 132/2020, por necessidade excepcional e temporária, com tais atribuições aos Fiscais de Vigilância Sanitária.

Todavia, para edição do presente Projeto de Lei Complementar, a Administração Municipal ponderou por acrescentar as atribuições próprias da função (Defesa do Consumidor) ao Fiscal de Obras e Postura.

Para instrução do presente, visando subsidiar a análise dos nobres vereadores, segue, também, o Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, acostado ao processo digital na data de 06/05/2020, cópia apensa.

Ante a importância do assunto, solicitamos a Vossa Excelência e demais edis que analisem e aprovem o projeto de lei em tela, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 06 DE JULHO DE 2020

“Altera o art. 5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo Artigo 74, Inciso IV da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º O art. 5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, passa a ter a seguinte redação:

“**Art.5º**.....

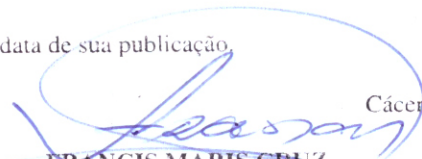
(...)

§ 3º Fiscalização de atividades referentes a tributos, a obras, posturas e consumo, e de vigilância sanitária observando legislação específica (Art. 37, XVIII e Art. 39, §1º, I da Constituição Federal); Constituição de crédito tributário de competência municipal, bem como dos impostos, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços através de fiscalização e levantamento fiscais nas empresas comerciais e industriais, de prestação de serviços, autônomos, ambulantes e eventuais; cadastramento econômico e imobiliário; Notificação de irregularidades observadas; Acompanhamento das notificações verificando o cumprimento do prazo de regularização; Intimação à regularização pelos notificados; Embargos e aplicação de auto de infração e imposição de multa, Elaboração de relatórios de atividades; Fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor e outras tarefas inerentes ao cargo”.

Art. 2º Os valores arrecadados em virtude da aplicação de multas previstas no inciso I art. 56 e *caput* do art. 57, ambos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, serão revertidos ao Fundo Municipal de Defesa do Consumidor – FUNDECON, sendo destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo, com a defesa dos direitos básicos do consumidor e com a modernização administrativa dos órgãos públicos de defesa do consumidor, após aprovação pelo respectivo Conselho Gestor.

Art. 3º O Anexo VIII, da Lei Complementar nº 48, de 05 de setembro de 2003, alterado pelas Leis Complementares nº 54, de 16 de dezembro de 2004, nº 68, de 12 de junho de 2007, nº 71, de 20 de dezembro de 2007, nº 92, de 07 de dezembro de 2011 e nº 135, de 21 de fevereiro de 2019, passa a vigorar com a estrutura constante no anexo único da presente Lei Complementar

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal de Cáceres

Cáceres/MT, em 06 de julho de 2020.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁ CERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ANEXO ÚNICO

Altera o anexo V da Lei Complementar nº 135, de 21 de fevereiro de 2019 – que alterou o anexo VIII da Lei Complementar nº 48 de 05/09/2003 – na forma abaixo:

Nº de ordem	CARGOS	GRUPO POR CATEGORIA
01	A – Advogado.	Técnico de Desenvolvimento municipal (Nível Superior)
	B – Engenheiro (considerar sua formação acadêmica) e Arquiteto.	
	C – Analista de Sistemas, Bacharel em turismo, Economista (considerar sua formação acadêmica), Redator Oficial com habilitação em Letras, Comunicação Social, Jornalista, Inspetor Tributário, Auditor de Tributos, Biólogo, Geógrafo, Ciências Contábeis, Contador, Ouvidor, Técnico Nível Superior, Tecnólogo em Turismo, Controlador Interno.	
02	A – Bioquímico, Médico Regulador, Enfermeiro, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Odontólogo (considerar cada especialidade clínica), Psicólogo, Veterinário, Engenheiro Sanitarista, Sanitarista, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Radiologista.	Técnico de Desenvolvimento da Saúde Municipal (Nível Superior)
	B – Médico (considerar cada especialidade da área clínica)	
03	A – Técnico em Contabilidade, Técnico em enfermagem, Técnico Agrícola, Técnico em Radiologia, Técnico em Segurança do Trabalho.	Agente de Desenvolvimento Municipal (Nível Médio)
	B – Assistente Administrativo, Auxiliar de laboratório, Auxiliar de Enfermagem, Digitador, Técnico em Desenho, Técnico em Higiene Dental, Técnico em Topografia, Agente de Saúde Ambiental, Artesão, Maqueiro, Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Auxiliar de Eletromecânico, Operador de Eta, Auxiliar de Farmácia, Educador Orientador Social, Gerente de Serviços Sociais, Cuidador, Radiologista, Técnico em Informática, Técnico em Vigilância Sanitária.	
04	<u>Fiscal de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor</u> , Fiscal de Tributos, Fiscal de Vigilância Sanitária, Agente de Consumo, Agente de Trânsito.	Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal (Nível Médio)
05	A – Almoxarife, Atendente de Consultório Dentário, Auxiliar de Mecânico, Auxiliar de Operador de Máquinas, Auxiliar de Serviços Gerais, Contínuo, Guarda, Atendente de Enfermagem, Recepcionista, Auxiliar de Cuidador.	Apoio de Desenvolvimento Municipal (Nível Fundamental Completo)
	B – Auxiliar Administrativo, Carpinteiro, Eletricista, Eletricista de Automóvel, Eletricista Predial, Lanterneiro, Marceneiro, Mecânico de Automóvel, Mecânico de Máquinas Pesadas e Caminhões, Motoristas, Motorista de Ônibus, Operador de Máquinas, Pedreiro, Padeiro, Pintor, Soldador Elétrico, Telefonista, Borracheiro, Lubrificador, Encanador de Adutora.	





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D693-E7DE-584C-3C89

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DEBORA EVELYN DE FIGUEIREDO BARBOSA (CPF 021.241.471-29) em 29/07/2020 09:19:24
(GMT-04:00)

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://caceres.1doc.com.br/verificacao/D693-E7DE-584C-3C89>



Memorando 4.128/2020

Assunto: **Solicitação de Parecer Jurídico**



Cáceres/MT, 06 de Maio de 2020

Exmo. Secretário,

Importante ressaltar que por necessidade excepcional e temporária decorrente da pandemia do coronavírus foi editado o Decreto Municipal 132/2020 que regulamenta fiscalização do comércio local pelo PROCON para apurar abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor com atribuição aos Fiscais de Vigilância Sanitária.

De fato imprescindível que este Ente Federativo tenha em seu quadro funcional servidores com atribuições relativas às fiscalizações do PROCON, havendo a possibilidade de criação de cargo de Fiscal de Defesa do Consumidor ou de Relação de Consumo com atribuições específicas ou se for o caso de cumulação dessas atribuições à cargo de fiscalização já criado no Município, como o de Fiscal de Obras e Postura.

A cumulação das atribuições pode se mostrar de maior interesse público em decorrência do não aumento de gastos com pessoal, garantindo-se aplicação dos princípios da economia e da eficiência por não impactar o erário público e pela maior celeridade, já que os servidores já se encontram no quadro funcional, não dependendo de novo concurso público.

Tem-se que no Município de Cáceres é a Lei Complementar nº. 48/2003 que disciplina quanto às carreiras dos servidores públicos municipais, pelo que se transcreve a norma pertinente:

Art. 5º - A Carreira dos Profissionais do Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres/MT constante do Anexo VIII é composta de 05 (cinco) cargos de acordo com o lotacionograma da Prefeitura Municipal de Cáceres:

- 1. Técnico de Desenvolvimento Municipal é composto pelos cargos de formação de nível superior completo,*
- 2. Técnico de Desenvolvimento de Saúde Municipal A e B é composto pelos cargos de formação de nível superior completo;*

III. Agente de Desenvolvimento Municipal é composto pelos cargos de nível médio completo;

- 1. **Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal é composto pelos cargos de nível médio completo;***
- 2. Apoio de Desenvolvimento Municipal A e B é composto dos cargos de formação de nível fundamental completo e pelos cargos em situação especial que não tem nível de escolaridade, no entanto apresentam outros requisitos necessários para o cargo, discriminados no Art. 50 caput, desta lei.*

• **3º - São atribuições do Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal:**

Fiscalização de atividades referentes a tributos, a obras e posturas, e de vigilância sanitária observando legislação específica (Art. 37, XVIII e Art. 39, §1º, I da Constituição Federal); Constituição de crédito tributário de competência municipal, bem como dos impostos, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços através de fiscalização e levantamento fiscais nas empresas comerciais e industriais, de prestação de serviços, autônomos, ambulantes e eventuais; cadastramento econômico e imobiliário; Notificação de irregularidades observadas; Acompanhamento das notificações verificando o cumprimento do prazo de regularização; Intimação à regularização pelos notificados; Embargos e aplicação de auto de infração e imposição de multa; Elaboração de relatórios de atividades e outras tarefas inerentes ao cargo.

Logo, verifica-se que os cargos de Fiscal de Tributos, de Obras e Posturas, de Fiscal de Vigilância Sanitária compõe a mesma carreira, qual seja, de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal, assim, imprescindível que seja editada lei

complementar para incluir as atribuições de fiscalização de defesa do consumidor no § 3º, do art. 5º, da LCM 48/2003, e ainda estabeleça a nomenclatura do cargo como de Fiscal de Obras, Posturas e Defesa do Consumidor.

Ou ainda, dentro de seu poder discricionário, pode a Administração optar por cumular as atribuições de fiscal de defesa do consumidor com as do cargo de Fiscal de Vigilância Sanitária, que também se amoldaria para exercer o encargo.

De qualquer modo, em anexo segue minuta com sugestão de redação para alteração do § 3º, do art. 5º, da LCM 48/2003, considerando o asseverado no presente Memorando acerca de inicialmente se entender pela cumulação das atribuições de fiscalização de defesa do consumidor ao cargo de Fiscal de Obras e Posturas.

Posteriormente, pode ser editado via Decreto Municipal, a regulamentação no âmbito municipal da Lei Federal nº 8.078/90 e da Lei Municipal 2.158/2008, especificando as atribuições aos fiscais incumbidos da fiscalização de defesa do consumidor, as quais se exemplifica a seguir:

1. a) fiscalizar os estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviço (privado e público) no âmbito do Município de Cáceres, visando ao fiel cumprimento da legislação de proteção e defesa do consumidor;
2. b) examinar documentos fiscais, livros comerciais e de estoques e promover exames contábeis para apuração de infração contra o consumidor;
3. c) efetuar diligências no atendimento de reclamações formuladas pelos consumidores, notadamente aquelas que necessitam verificação *in loco*, com vistas à comprovação da possível prática infrativa;
4. d) cumprir as diligências requisitadas pela autoridade competente;
5. e) fiscalizar as empresas, coletar documentos, dados e informações para fins de instruir procedimentos administrativos, após a solicitação da Coordenação de Defesa do Consumidor;
6. f) lavrar Termos de Vistoria e Autos de Constatação para instrumentalização de processos administrativos, quando solicitados;
7. g) lavrar Autos de Constatação, os quais poderão ser convertidos, de ofício, em Autos de Infração, hipótese em que deverá ser expedida notificação ao estabelecimento, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97;
8. h) lavrar Autos de Infração, de Apreensão e Termo de Depósito por infringência às normas previstas na legislação consumerista;
9. i) proceder à notificação das empresas, com fulcro no § 4º do art. 55 da Lei Federal nº 8.078/90, solicitando a apresentação de documentos e/ou informações necessárias para apuração de práticas infrativas contra a classe consumerista;
10. j) proceder à notificação dos estabelecimentos, nos termos do art. 42 do Decreto Federal nº 2.181/97, oportunizando-lhes prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, com relação ao Processo Administrativo instaurado;
11. k) proceder à inutilização de produtos que sejam impróprios ao uso e consumo, nos termos do inciso III do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90;
12. l) interditar estabelecimentos, nos termos do inciso X do art. 56 da Lei Federal nº 8.078/90, por decisão da autoridade administrativa do órgão de defesa do consumidor;
13. m) requisitar auxílio policial nos casos de impedimento à aplicação do Decreto Federal nº 2.181/97;
14. n) emitir relatórios sobre as atividades executadas.

Diante disso, opino pela possibilidade jurídica de cumulação das atribuições de fiscalização de defesa do consumidor com o cargo de Fiscal de Obras e Posturas ou de Fiscal de Vigilância Sanitária, pois dentro do critério do juízo de conveniência de oportunidade da Administração Municipal, para tanto deverá ser alterada a Lei Complementar 48/2003, podendo, por conseguinte, ser disciplinado por decreto municipal as especificidades das atribuições de Fiscal de Defesa do Consumidor e a regulamentação da Lei Federal nº 8.078/90 e da Lei Municipal 2.158/2008.

Eis o parecer.

Atenciosamente,

—
Elen Santos Alves da Silva
 Procuradora do Município

Prefeitura de Cáceres - Av. Brasil, nº119, Jardim Celeste, CEP 78210-906 • 1Doc • www.1doc.com.br

Impresso em 29/07/2020 16:57:51 por Willer Fernandes Salomé - Smeae e Gabinete do Prefeito

"Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado." - *Roberto Shinyashiki*



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 272/2020

Referência: Processo nº 1.561/2020

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2.020

Autor (a): Poder Executivo Municipal

Assinado por: Prefeito Municipal Francis Maris Cruz

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2.020, dispõe sobre a alteração do art. 5º §3º da Lei complementar 48 de 05/09/2003, que Institui o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso de poder econômico e infrações das normas de defesa do consumidor aos Profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização municipal.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, dispondo sobre a alteração do art. 5º §3º da Lei complementar 48 de 05/09/2003, que Institui o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso de poder econômico e infrações das normas de defesa do consumidor aos Profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

2.1. Da urgência:

Preliminarmente, antes de adentrarmos na análise deste Projeto de Lei, verifica-se que o mesmo tramita em caráter de **urgência**, solicitada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal¹, e, aprovada pelo Plenário desta Câmara Municipal, razão pela qual ele segue o rito regimental descrito nos seguintes artigos:

“Art. 65. O prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar será de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.²⁴ (Redação dada pela Resolução nº 13 de 03/11/2015)

§ 1º O prazo a que se refere este artigo será duplicado para a Comissão de Economia, Finanças e Planejamento em se tratando de proposta orçamentaria e do processo de prestação de contas do Executivo Municipal.

§ 2º Esse prazo será triplicado para todas as comissões quando se tratar de projeto de lei sobre código e, reduzido pela metade, quando se tratar de matéria de urgência e de emendas e subemendas a elas relacionadas.

Art. 165. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I – de urgência;

II – de prioridade;

III – de tramitação ordinária.

Art. 173. Instruídos com os pareceres das comissões competentes para deliberar, os projetos serão incluídos em Ordem do Dia, observado o seguinte critério:

***I – obrigatoriamente, na primeira sessão ordinária a ser realizada, aqueles em regime de urgência;**” (gf)*

¹ **Constituição Estadual**

Art. 195 O Prefeito **poderá solicitar urgência** para apreciação de projetos de sua iniciativa. (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A Constituição do Estado de Mato Grosso dispõe sobre a possibilidade de o Prefeito Municipal pedir urgência em seus projetos de lei:

*“Art. 195 **O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.**”(gf)*

O presente projeto de lei foi lido na sessão ordinária do dia 30/07/2020, sendo encaminhado imediatamente às Comissões competentes.

A contagem dos prazos regimentais são feitas de acordo com a regra do artigo 312, do Regimento Interno que prevê:

*“Art. 312. Os prazos previstos neste regimento, ressalvadas as disposições em contrário, **referem-se a dias corridos** e não serão contados durante o período de recesso parlamentar.” (gf)*

Portanto, até esta data fazem 11 (onze) dias que o presente projeto de lei tramita nesta Casa Legislativa, e, considerando a urgência da matéria, passo a analisa-lo desde já, para colocação em votação aos nobres pares da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e, posteriormente ao Plenário.

2.2. Do mérito:

Pois bem.

Conforme afirmamos alhures, o presente projeto de lei dispõe sobre a alteração do art. 5º §3º da Lei complementar 48 de 05/09/2003, que Institui o Plano de Cargos Carreiras e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

de poder econômico e infrações das normas de defesa do consumidor aos Profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização municipal.

O § 3º, do artigo 5º, da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, dispõe que:

§ 3º - São atribuições do Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal:

Fiscalização de atividades referentes a tributos, a obras e posturas, e de vigilância sanitária observando legislação específica (Art. 37, XVIII e Art. 39, §1º, I da Constituição Federal); Constituição de crédito tributário de competência municipal, bem como dos impostos, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços através de fiscalização e levantamento fiscais nas empresas comerciais e industriais, de prestação de serviços, autônomos, ambulantes e eventuais; cadastramento econômico e imobiliário; Notificação de irregularidades observadas; Acompanhamento das notificações verificando o cumprimento do prazo de regularização; Intimação à regularização pelos notificados; Embargos e aplicação de auto de infração e imposição de multa; Elaboração de relatórios de atividades e outras tarefas inerentes ao cargo.

O artigo 1º, do presente projeto de lei:

Art. 1º O art. 5º, § 3º da Lei Complementar nº 48, de 05/09/2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art.5º

(...)

§ 3º Fiscalização de atividades referentes a tributos, a obras, posturas e consumo, e de vigilância sanitária observando legislação específica (Art. 37, XVIII e Art. 39, §1º, I da Constituição Federal); Constituição de crédito tributário de competência municipal, bem como dos impostos, das taxas pelo poder de polícia e pela prestação de serviços através de fiscalização e levantamento fiscais nas empresas comerciais e industriais, de prestação de serviços, autônomos, ambulantes e eventuais; cadastramento econômico e imobiliário; Notificação de irregularidades observadas; Acompanhamento das notificações verificando o cumprimento do prazo de regularização; Intimação à regularização pelos notificados; Embargos e aplicação de auto de infração e imposição de multa. Elaboração de relatórios de atividades; Fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor e outras tarefas inerentes ao cargo".

O parágrafo único, inciso IV, do artigo 195 da Constituição Estadual prevê que São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre criação de cargos,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração:

“Art. 195 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.”

Este dispositivo constitucional está em consonância com o artigo 48, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que prevê:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:(Emenda nº 10 de 03/12/2003)

I - a criação e transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração pública direta, indireta, autárquica e fundacional, bem como a fixação ou o aumento da respectiva remuneração, exceto aquela que tratar do subsídio dos Secretários Municipais, quando a iniciativa será privativa do Poder Legislativo;96 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;97 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública Municipal;98 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviço público e pessoal da administração; e99 (Emenda nº 13 de 20/12/2005)

V - abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, concessão de auxílio, prêmio ou subvenção. (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

Nesse contexto, o presente projeto de lei visa ampliar o rol de funções fiscalizações do cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação Municipal, sem aumento do valor do subsídio pago a estes servidores, ou seja, **não haverá nenhum ônus ao Município com o acúmulo das referidas funções.**

Sem contar que, a Lei Federal nº 173, de 21 de maio de 2020, dispõe em seu artigo 8º, inciso II, prevê que ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, criar cargo, emprego ou **função que implique aumento de despesa:**

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Sem contar que houve parecer jurídico favorável da Procuradoria Geral do Município, através do parecer subscrito pela Procuradora Municipal **Dra. Elen Santos Alves da Silva**.

Portanto, cumprido os requisitos legais, considerando a urgência da matéria, e, baseando nos fundamentos acima citados, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2020.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2.020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2020.

CEZARE
PASTORELLO
MARQUES DE
PAIVA:30823756

Assinado de forma digital por
CEZARE PASTORELLO
MARQUES DE PAIVA:30823756
Dados: 2020.08.10 13:25:13
+04'00'

Cezare Pastorello
Cezare Pastorello – SD

PRESIDENTE

Valter de Andrade Zacarkim
Valter de Andrade Zacarkim - PTB

RELATOR

Elza Basto Pereira
Elza Basto Pereira - PSB

MEMBRO

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer n.º 165/2020.

Protocolo: 1.561

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 06 de julho de 2020.

Interessado: Poder Executivo e Câmara Municipal de Cáceres.

Assinado por: Francis Maris Cruz.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 06 de julho de 2020, que Altera o art.5º, § 3º da Lei Complementar n.º 48, de 05/09/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Trata-se do Projeto de Lei Complementar n.º 006, de 06 de julho de 2020, que Altera o art.5º, § 3º da Lei Complementar n.º 48, de 05/09/2003, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Profissionais de Desenvolvimento Municipal do Município de Cáceres, a fim de acrescentar atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor aos profissionais de Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Vejamos a fundamentação legal:

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;

II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;

III – proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

(...)

Trata-se de Projeto de Lei Complementar - PLC oriundo de pedido formulado pela Secretaria Municipal Especial de Assuntos Estratégicos, através do Memorando nº 4.128/2020.

O presente PLC visa alterar a nomenclatura do cargo Fiscal de Obras e Postura, que passará para Fiscal de Obras, Postura e Defesa do Consumidor, como também lhe acrescenta atribuições de fiscalização do comércio local para apurar eventual abuso do poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor.

O Fiscal de Obras, Postura e Defesa do Consumidor é pertencente ao Grupo por Categoria do cargo denominado "Agente de Arrecadação e Fiscalização Municipal (Nível Médio)".

É justificado tais alterações em função de, por um lado, a demanda por fiscalização do comércio de Cáceres que vislumbre apurar eventuais abusos de poder econômico e infrações a normas de defesa do consumidor; e escassez de servidores no exercício da função.

ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Todavia, para edição do presente Projeto de Lei Complementar, a Administração Municipal ponderou por acrescentar as atribuições próprias da função (Defesa do Consumidor) ao Fiscal de Obras e Postura.

E do ponto de vista financeiro está regular, tendo em vista que não há criação de encargos financeiro para Administração Municipal

Assim, baseando-se nos fundamentos acima citados, o relator, **Alvasir Ferreira de Alencar (PTB)**, vota pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2020.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

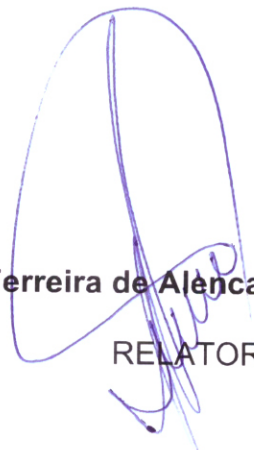
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 006, de 06 de julho de 2020.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

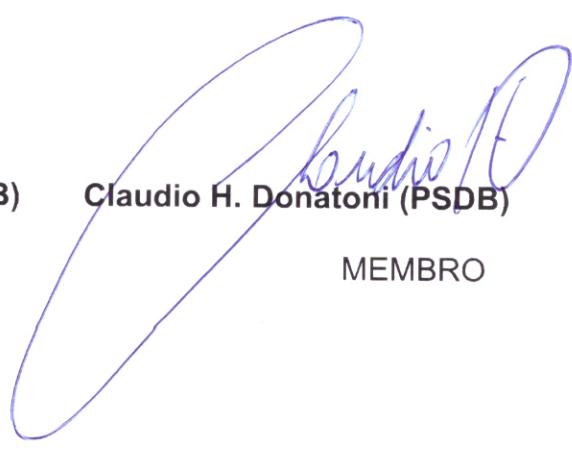
Sala das Sessões, 14 de agosto de 2020.


Elias Pereira da Silva (PTB)

PRESIDENTE


Alvasir Ferreira de Alencar (PTB)

RELATOR


Claudio H. Donatoni (PSDB)

MEMBRO